



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501873-18.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEANDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime semiaberto, substituída por uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1501873-18.2022.8.26.0445

Comarca: Pindamonhangaba – Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Leandro da Silva

Voto n. 36.400

Recurso acusatório – Receptação – Sentença absolutória.

Provas que demonstram a aquisição de motocicleta que, pela desproporção entre o valor e o preço e pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso – Incerteza quanto ao efetivo dolo da conduta dada a informação de ausência de bloqueio no sistema Detecta – Demais circunstâncias que permitem a condenação na modalidade culposa do delito.

Aplicação da pena exclusiva de detenção – Compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea – Fixação do regime semiaberto em razão da recidiva e substituição da reprimenda corporal por uma multa.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Leandro da Silva foi absolvido pela decisão do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba da acusação que lhe imputava a prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 125/131).

Apela o Ministério Público requerendo a condenação, nos termos da denúncia, com reconhecimento da reincidência e fixação do regime inicial semiaberto (fls. 137/143).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 149/153), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 162/172).

É o relatório.

Conforme a denúncia, em data anterior

ao dia 29 de setembro de 2022, na cidade e Comarca de Pindamonhangaba, o réu adquiriu e recebeu, em proveito próprio, a motocicleta “HONDA/CG 125 FAN KS”, placa BSN1569, pertencente a *Natalia Cristina Pereira da Silva*, que sabia ser produto de crime.

Narra a exordial que a motocicleta foi objeto de furto ocorrido no dia 20 de outubro de 2022, na cidade de Taubaté (fls. 27/28 e 59). Após a subtração, o acusado adquiriu o veículo, pela quantia de R\$ 2.000,00, preço desproporcional ao valor do bem, que sabia ter sido obtida por meio criminoso.

Pois bem.

Destacam-se nos autos o termo de compromisso da Lei 9099/95 (fl. 09), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 10), relatório do sistema Detecta (fls. 14/26), boletins de ocorrência (fls. 30/33), relatórios de investigação (fls. 43/44 e 55/56), auto de avaliação (fls. 45/46) e laudo pericial veicular (fls. 114/118).

Passo ao exame da prova oral.

Em uníssonas versões extrajudiciais, os policiais militares Carlos Jose da Silva Ferreira e José Jacy Bellini de Almeida narraram ter recebido informação de que moto produto de furto teria trafegado pelo bairro Jardim Regina. Deslocaram-se ao e ali abordaram o réu, que estava com a chave de uma moto pendurada no pescoço. Averiguaram que a moto em a que se referia a informação estava em seu poder e a pesquisa das placas confirmou ser produto de crime. Questionado, o acusado alegou desconhecer sua origem ilícita, mas revelou que a teria adquirido no sábado anterior, em uma adega na cidade de Piundamonhangaba, de pessoa desconhecida, por quinhentos reais (fl. 06). Em juízo, o policial Carlos alegou que abordaram o réu quando se encontrava do lado da moto de origem ilícita. Ele confirmou a propriedade do bem e alegou que havia pago por ele valor bem baixo. Ele também não apresentou documento do veículo e não disse o nome

do vendedor. A chave em sua posse não era a chave da moto, mas sim chave mixa. A moto estava “bem judiada”. Já o policial José alegou que o réu disse ter pago quinhentos reais pelo bem.

Tanto em depoimento policial (fl. 07), quanto em juízo, o marido da proprietária da motocicleta, Allax Alves, apenas narrou que o bem foi subtraído quando estava estacionado em via pública, no período da noite. Fez o boletim de ocorrência no mesmo dia e o veículo foi recuperado uma semana depois, todo danificado. O valor dos reparos foi estimado entre dois mil e dois mil e quinhentos reais (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em depoimento policial, o apelado confirmou a versão que lhe foi atribuída pelos policiais. Adquiriu a moto na cidade de Pindamonhangaba, em uma adega. O proprietário do estabelecimento informou que o indivíduo de vulgo “Branquinho”, que conhecia apenas de vista, estaria vendendo uma motocicleta por quinhentos reais. Informou seu interesse ao dono do local, que avisou Branquinho, o qual ali compareceu com a moto. O dono do bar pesquisou a placa do bem e alegou que não havia qualquer restrição, de modo que adquiriu o veículo pelo referido preço, sem conhecimento de sua origem ilícita (fl. 06). Sob o crivo do contraditório, ofereceu relato semelhante. Quando estava na adega, um rapaz ligou, oferecendo a moto por quinhentos reais, de modo que a comprou. Pediu que o rapaz “puxasse” informações sobre o veículo e não constava nada sobre ter sido furtado. A chave do veículo parecia pertencer a ele. O valor lhe pareceu normal, pois o bem não tinha documento. Não fez modificações no bem, que vazava óleo e não possuía paralamas. Ficou com a moto por uma semana. Quanto ao vendedor, informou que morava no Jardim Regina, mas se mudou. Encontrou seu perfil no facebook e mandou mensagem, mas ele não respondeu (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **o recurso ministerial comporta parcial provimento.**

O próprio acusado admitiu a posse do bem encontrado em sua posse, que havia sido produto de furto no mês anterior. Portanto, conforme a pacífica orientação dos C. Tribunais Superiores, trata-se de contexto que inverte o ônus probatório, cabendo ao acusado comprovar seu desconhecimento quanto à origem do veículo.

No presente caso, o réu alegou ter adquirido o veículo de pessoa que conhecia apenas pelo vulgo e que a identificação completa sequer sabia informar. A moto também estava sem documentação e o preço de quinhentos reais pago por ele é muito inferior ao valor do bem, que supera os três mil e setecentos reais (fls. 45/46).

Neste ponto, alegou a juíza a quo que “o elemento mais contundente para eventual condenação seria justamente o valor dispar que o réu pagou em pelo bem. Ocorre que essa informação foi trazida pelo próprio acusado, e apenas por ele; poderia ter afirmado montante diverso e, indaga-se, se informasse em audiência o pagamento de dois ou três mil reais, ainda haveria fundamento para a condenação?”.

Ora, com a devida vênia, trata-se de argumentação insuficiente para justificar a absolvição, pois para além dos demais indicativos de que o bem possuía origem ilícita o réu afirmou ter pago referido valor pelo bem e sua palavra, tal qual a das testemunhas ou da vítima, constitui elemento de prova que pode ser livremente apreciado pelo juízo tanto para absolver quanto para condenar. No mais, cogitar qual seria o desfecho processual caso o acusado fornecesse relato diverso seria situação semelhante a ignorar uma confissão em razão da hipótese de que o desfecho do processo seria diverso se o acusado tivesse negado a prática do crime.

Ainda assim, também não se pode ignorar que o documento às fls. 14/21, resultado da consulta do veículo

no sistema Detecta da Secretaria de Segurança Pública, emitido em 29 de outubro de 2022 (data próxima à que o réu disse ter adquirido o bem), não consta anotação de bloqueio por furto ou outro delito.

Trata-se de informação que, por um lado, é insuficiente para se ignorar os outros diversos indícios de ilicitude que rondavam a aquisição do veículo, mas que, por outro lado, tornam incerta a efetiva configuração do dolo da conduta.

Por tal razão, entendo que o contingente probatório permite concluir, apenas, que o réu adquiriu coisa que, pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Assim sendo, **desclassifico a imputação para condená-lo na modalidade culposa do delito, prevista no art. 180, §3º, do Código Penal.**

A despeito da possibilidade conferida pelo tipo penal de aplicação exclusiva da pena de multa, entendo que a natureza do bem receptado, veículo automotor de valor considerável, é incompatível com a opção mais benéfica. Proporcional, por outro lado, a imposição de pena exclusiva de detenção.

Passo à dosimetria.

A reprovabilidade da conduta é normal à espécie e, portanto, deve ser a pena-base mantida no patamar mínimo.

Na segunda etapa, de rigor reconhecer a agravante da reincidência (autos nº 0000593-28.2017.8.26.0618 – fls. 112/113), tal qual requerido pelo parquet. Entretanto, uma vez que o réu admitiu a posse do bem e as condições suspeitas de sua aquisição, as quais configuraram o dolo da conduta, julgo necessária a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Compensadas as duas circunstâncias, pois igualmente preponderantes, permanece inalterada a sanção.

Ausentes majorantes ou minorantes, fixa-se a reprimenda em **01 (um) mês de detenção**.

À luz da reincidência, de rigor a imposição de **regime semiaberto**, conforme a vedação de regime diverso do fechado pelo art. 33 do Código Penal, flexibilizado pelo STJ, a partir da Súmula 269, em relação ao regime intermediário, mas não quanto ao regime aberto.

Entretanto, não sendo específica a recidiva, bem como considerando a reduzida quantia de pena e a prática de crime ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, de rigor a substituição da reprimenda corporal por **uma multa, no importe de 10 (dez) diárias**, no piso.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime semiaberto, substituída por uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso.

Amable Lopez Soto
relator